



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 2013

01 CDESCTMAT

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
adoção de práticas, técnicas,
tecnologias e materiais sustentáveis
nas obras de construção civil
realizadas pela Administração
Pública do Distrito Federal.**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo contribuir para a proteção do meio ambiente mediante o emprego de práticas, técnicas, tecnologias e materiais sustentáveis nas obras da construção civil realizadas pela Administração Pública, direta e indireta, do Distrito Federal.

Art. 2º Todas as obras de construção civil executadas pela Administração Pública do Distrito Federal, ou por empresas contratadas, deverão, obrigatoriamente, empregar práticas, técnicas, tecnologias e materiais sustentáveis, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º No desenvolvimento dos projetos e na execução das obras, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – uso de materiais e técnicas ambientalmente seguros e adequados;
- II – economia e reuso de água;
- III – eficiência energética;
- IV – gestão adequada dos resíduos sólidos;
- V – manutenção da permeabilidade do solo;
- VI – conforto térmico, visual e acústico dos ambientes construídos;
- VII – integração entre os edifícios e seu entorno;
- IX – automação dos equipamentos utilizados;
- X – emprego de energia solar e outras fontes alternativas de energia;
- XI – instalação de aparelhos de ar condicionado de alta eficiência e baixo consumo de energia;
- XII – instalação de coberturas ou telhados verdes;
- XII – instalação de tubulação independente para sanitários, para uso de água não potável;
- XII – uso da água de chuva para fins diversos.

MS



Art. 4º A aquisição dos materiais empregados nas construções de que trata esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – dar preferência para materiais que tenham sido produzidos nas proximidades da obra;

II – dar prioridade para materiais cujo processo produtivo não provoque danos ambientais significativos;

III – dar prioridade para produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por esses processos;

IV – dar preferência para materiais compostos por substâncias não tóxicas e de fácil decomposição;

V – dar preferência para produtos com selos de origem;

VI - evitar produtos poluentes ou cujo processo de produção cause danos ao meio ambiente.

Art. 5º Deverão ser utilizados preferencialmente, nas obras realizadas pela Administração Pública do Distrito Federal, os seguintes materiais:

I – madeiras alternativas:

a) certificadas: que possuem origem comprovada por meio de selos emitidos por organismos autorizados;

b) de reflorestamento: proveniente de florestas, originais ou replantadas, submetidas a manejo sustentável;

c) plástica: fabricada a partir da reciclagem de vários tipos de plástico.

II – tintas naturais à base d'água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais, que não possuam metais pesados em sua composição;

III – telhas ecológicas fabricadas a partir da placas prensadas de fibras naturais ou materiais reciclados, que sejam leves e de cores claras;

IV – piso intertravado, composto por peças modulares que se encaixam, permitindo que a água da chuva permeie suas juntas, facilitando a drenagem do solo, para uso em grandes áreas, principalmente em calçamentos.

V – solo-cimento fabricado a partir da mistura composta por terra, cimento e água, para uso em revestimentos de pisos e paredes;

VI - concreto reciclado fabricado a partir de resíduos da construção civil;

VII – equipamentos sanitários de baixo consumo de água, com reguladores de consumo;

VIII – lâmpadas *LED* de alta eficiência energética;

IX – lixeiras localizadas em nível elevado, reduzindo a possibilidade do lixo ser espalhado em caso de inundamentos.



Parágrafo único. A madeira plástica prevista na alínea c do inciso I deste artigo pode substituir a madeira natural em diversos fins, como bancos de praças, instalações para lixo, cobertura de pontes, escadas, corrimãos, guardas de sacadas, decks de piscinas, dormentes de trilhos de trens e metrô, móveis escolares, entre outros.

Art. 6º Os projetos de obras a serem executados pela Administração Pública do Distrito Federal, que utilizem madeira, somente poderão ser executados com a confirmação da procedência deste material.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.